

# Lei Complementar 433

08-01-2008

Reordena o Programa de Inclusão Social do Transporte Coletivo da Região Metropolitana da Grande Vitória - Transcol Social e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Programa de Inclusão Social do Transporte Coletivo da Região Metropolitana da Grande Vitória - Transcol Social, instituído pela Lei nº 8.267, de 31.01.2006, passa a ser reordenado na forma desta Lei Complementar.

**Art. 2º** O Programa de Inclusão Social do Transporte Coletivo, denominado Transcol Social, objetiva subsidiar os usuários do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória.

**§ 1º** O Estado arcará com os custos das gratuidades parciais e integrais concedidas aos estudantes e aos portadores de deficiência, instituídas por meio da Lei nº 3.939, de 18.6.1987 e da Lei Complementar nº 213, de 03.12.2001, com o fim de desonerar os usuários pagantes do Sistema Transcol.

**§ 2º** O Estado arcará também com os custos do Serviço Especial Mão na Roda e com os custos decorrentes do artigo 5º desta Lei Complementar.

**§ 3º** Os estudantes, com exceção dos beneficiados pelo artigo 5º desta Lei Complementar, continuarão pagando o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa vigente no Sistema Transcol, conforme disposto na Lei nº 3.939/87.

**Art. 3º** O Estado concederá contribuição financeira ao Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - Sistema Transcol, através da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - Ceturb-GV, de modo a compor as receitas de equilíbrio-financeiro das permissões em vigor, com o objetivo de subsidiar o preço pago pelos usuários do Sistema, bem como as categorias de usuários descritas nos §§ 1º e 2º do artigo 2º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Excetuam-se desta Lei Complementar os serviços de transporte especiais nas modalidades seletivo, turismo e fretamento.

**Art. 4º** A cada exercício orçamentário o Poder Executivo, na fixação da contribuição

financeira, observará os seguintes critérios:

I - a contribuição financeira será fixada por passageiro transportado, com base nas planilhas de custos, e considerando os controles de demanda de passageiros exercidos pela Ceturb-GV para fins de gestão da repartição das receitas na proporção dos custos apurados na periodicidade da Câmara de Compensação Tarifária;

II - o limite máximo da despesa com a contribuição financeira será fixado anualmente na lei orçamentária do Estado.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 2º desta Lei Complementar, deverão ser incluídos no cálculo do índice de passageiros por quilômetro todos os usuários das categorias ali definidas.

**Art. 5º** Fica concedida aos estudantes matriculados no ensino médio das escolas públicas estaduais e federais a gratuidade integral da tarifa no Sistema Transcol, exclusivamente para os deslocamentos residência/escola/residência e nos horários e linhas específicas para esses deslocamentos.

**§ 1º** O estudante que optar pela gratuidade integral fixada no “caput” deste artigo, não fará jus ao benefício da meia tarifa concedido pela Lei nº 3.939/87.

**§ 2º** Para a obtenção do benefício da gratuidade integral, o aluno deverá formalizar sua opção junto ao órgão comercializador credenciado.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 7º** Ficam autorizadas as alterações no PPA para o quadriênio 2008-2011, necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º.01.2008.

**Art. 10.** Fica revogada a Lei nº 8.267/06.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 08 de janeiro de 2008.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
**Governador do Estado**

(D.O. de 09/01/2008)